



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022-SEJUL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS ATIVIDADES ESPORTIVAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ - FETRIECE, inscrita no CNPJ 00.869.949/0001-22, sediada Rua Rodrigues Júnior, nº 89, bairro Centro, Fortaleza - Ceará, neste ato representada por sua presidente, Sra. Maria de Fátima Ferreira.

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DAS LIGAS ESPORTIVAS DO VALE ACARAÚ – ALIVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 24.846.029/0001-57, com sede na Avenida João Jaime Ferreira Gomes, nº 196, sala 102, bairro centro, cidade de Acaraú, neste ato representada por seu presidente, Sr. Francisco Dairon Mourão de Albuquerque.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentadas pelas empresas **FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ** e **ASSOCIAÇÃO DAS LIGAS ESPORTIVAS DO VALE ACARAÚ – ALIVA**, respectivamente, com base no Art. 44, §1º, da Lei nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 26 de Setembro de 2022, o recurso da empresa recorrente, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

Em suas razões recursais, o assunto apresentado pela recorrente foi a sua insatisfação pela inabilitação causada por descumprimento do item 3.4, alínea “b” do edital que exigiu, como habilitação na qualificação técnica, a apresentação de “*Declaração, que possui disponível para a prestação dos serviços, a equipe técnica necessária, e com experiência.*”

Embora, de fato, a empresa reconheça que deixou de apresentar esse documento na fase habilitatória, resigna-se quanto a sua situação de inabilitação, porque entende que o referido documento também estava sendo exigido na fase de propostas, pelo item 4.7 do edital.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Então, em razão disso, não concorda que seja, nesse momento, impedida de participar da fase seguinte do certame, pois afirma que a pecha apontada agora será certamente sanada quando forem abertos os envelopes de proposta, visto que o documento declarado ausente encontra-se junto a esta.

Portanto, pugna pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para que tenha o seu anseio atendido.

Ademais, aponta ainda em suas razões recursais uma suposta controvérsia no edital, que confunde o licitante, por este vir fundamentado pelas Leis 8.666/93 e 13.019/2014.

Contudo, antes de adentrar ao mérito do recurso em si, faz-se necessário explicar que o uso da Lei 13.019/2014, junto à lei de Licitações deve-se ao fato deste certame ser um **Chamamento Público**, modalidade esta prevista e fundamentada pela respectiva Lei questionada, com fulcro nos arts. 1º e 2º, inciso XII, a seguir destacados.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º [...] XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Sendo esta a síntese das razões recursais da parte recorrente (inabilitada).

Outrossim, usufruindo do direito de contrarrazoar, a **ASSOCIAÇÃO DAS LIGAS ESPORTIVAS DO VALE ACARAÚ – ALIVA**, também manifestou-se, tempestivamente, nos autos apresentando seu posicionamento sobre os fatos.

Nessa oportunidade, a citada associação ponderou que o julgamento pela inabilitação da recorrente foi acertado uma vez que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois era comum a todos os licitantes o dever de apresentar a declaração da equipe técnica na fase de habilitação, independentemente de ela ter sido exigida também na fase de propostas.

Logo, por não ter agido assim a recorrente, a comissão de licitação atuou corretamente quando inabilitou a recorrente.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Ademais, quanto a alegação de incoerência apontada pela recorrente, a recorrida afirmou que essa dúvida deveria ter sido apresentada antes do início da fase de habilitação, seja por impugnação de edital, seja por pedido de esclarecimento.

Não podendo ser agora apresentado esse questionamento, visto que já perdeu-se o prazo e a oportunidade de questionar esse assunto, restando apenas, nesse momento, obedecer às normas do edital.

Portanto, encerrando aqui a síntese fática do caso com a apresentação dos argumentos trazidos também pela parte recorrida, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que possui o recurso, foram reanalisados os documentos habilitatórios da parte recorrente, momento em que reafirmou-se a ausência do documento exigido no item 3.4, alínea "a" do edital.

Ademais, pela ponderação dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões, temos a emitir o posicionamento de confirmação do julgamento de inabilitação da recorrente, pois, ainda que esta afirme ter inserido o documento ausente apenas junto à sua proposta, pelo respeito à inviolabilidade destas antes do momento oportuno, não temos como atestar o saneamento da falha sem violar tal princípio.

Logo, em razão disso, torna-se inviável a desconfiguração da inabilitação da recorrente, posto que o fato dela ter inserido a declaração ausente apenas junto a proposta não lhe desobrigou do dever de apresentá-la também na fase de habilitação.

Portanto, permanece-se insanável a pecha que lhe deu causa a inabilitação.

Ademais, convergindo ao argumento da recorrida, se houve pela recorrente dúvidas quanto às disposições do edital o momento de questioná-las já foi superado, não sendo possível nesse momento tais indagações, posto que a recorrente não pode beneficiar-se da própria torpeza.

Então, sendo estas as nossas ponderações meritórias, encerramo-las e dirigimo-nos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo interposto pela FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ 00.869.949/0001-22 e Contrarrazões da ASSOCIAÇÃO DAS LIGAS ESPORTIVAS DO VALE ACARAÚ – ALIVA, inscrita no CNPJ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO

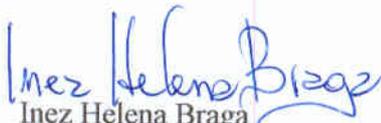


nº 24.846.029/0001-57, reconhecendo-os como tempestivos, para meritoriamente decidir pelo **IMPROVIMENTO** das razões recursais da recorrente, mantendo-a na condição de inabilitada no **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022-SEJUL**, a empresa **FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 10 de outubro de 2022


Inez Helena Braga
Presidente


João Paulo de Souza Vasconcelos
Membro


Vanderlene Guia de Oliveira
Membro


Willames Franklin de Oliveira Santos
Membro





RATIFICAÇÃO E DESPACHO

Referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022-SEJUL, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS ATIVIDADES ESPORTIVAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.**

Concordo com a decisão tomada por nossa Comissão de Licitação, motivo pelo qual RATIFICO a decisão em manter INABILITADA a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com recurso e contrarrazões apresentados.

À Comissão de Licitação, para prosseguir com o aviso e abertura das propostas de preços da empresa habilitada.

Itarema, CE, 11 de outubro de 2022

Francisco Martins do Nascimento Neto
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer